
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1979.

**Diploma com numeração repetida, porém tratam de assuntos distintos.*

Dispõe sobre a estruturação do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Assembleia Legislativa do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, designado pelo Código PL – NM – 800, abrange Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades técnico-profissionais, compreendidas nos campos da tecnologia, contabilidade, cultura, serviços gerais, para cujo desempenho é exigido diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente, abrangendo ainda atividades auxiliares, a nível de apoio operacional.

Art. 2º - As classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta Resolução, distribuir-se-ão em 6 (seis) níveis hierárquicos, na conformidade da Lei nº 4.882, de 1979.

Art. 3º - O Grupo –Outras Atividades de nível Médio é constituído pelas categorias funcionais abaixo indicadas:

PL- NM- 810 - Técnico de Contabilidade;

PL-NM- 811 - Agente de Serviços Complementares;

PL-NM – 812 - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos;

PL- NM –813 -Agente de Telecomunicações e Eletricidade;

PL - NM -814 – Agente de Comunicação Social;

PL – NM- 815 – Agente d Mecanização de Apoio;

PL – NM – 816 – Telefonista.

Art. 4º - Poderão integrar as Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, mediante transposição, cargos ocupados ou vagos, de qualquer natureza ou denominação do Quadro Permanente da Assembleia Legislativa, cujas atividades se identifiquem com as indicadas no artigo 1º desta Resolução, ou por transformação, observadas as respectivas especialidades, de acordo com os seguintes critérios:

I - na Categoria Funcional de Técnico em contabilidade, designada pelo Código PL – NM – 810, por transformação, cargos cujos ocupantes venham desempenhando, em caráter permanente, atividades a ela inerentes;

II - Na Categoria Funcional de Agente de Serviços Complementares, designada pelo Código PL – NM – 811, por transposição, os cargos de Almojarife e, por transformação, cargos cujos ocupantes venham desempenhando, em caráter permanente, atividades a ela inerentes;

III - na Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, designada pelo Código PL- NM – 812, por transformação, cargos cujos ocupantes venham desempenhando, em caráter permanente, atividades a ela inerentes;

IV - na Categoria Funcional de Agente de Telecomunicações e Eletricidade, designada pelo Código OL – NM – 813, por transposição, os de Operador de Som e, por transformação, cargos cujos ocupantes venham desempenhando, em caráter permanente, atividades a ela inerentes;

V - na Categoria Funcional de Agente de Comunicação Social, designada pelo Código PL- NM – 814, por transformação, cargos cujos ocupantes venham desempenhando em caráter permanente, atividades a ela inerentes;

VI - na Categoria Funcional de Agente de Mecanização de Apoio, designada pelo Código PL – NM – 815, por transposição, os cargos de Mimeografista e, por transformação, cargos cujos ocupantes venham desempenhando, em caráter permanente, atividades a ela inerentes;

VII - na Categoria Funcional de Telefonista, designada pelo Código PL – NM – 816, por transposição, os de Telefonista e, por transformação, cargos cujos ocupantes venham desempenhando, em caráter permanente, atividades a ela inerentes.

Parágrafo Único - As transformações previstas neste artigo somente se efetivarão se o ocupante do cargo estiver desempenhando as atividades inerentes à Categoria Funcional na Assembleia Legislativa e possuir a formação especializada exigida.

Art. 5º - Os critérios seletivos, para efeito de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo – Outras Atividades de Nível Médio, serão, basicamente, os seguintes:

I - ingresso, em virtude de concurso público, na carreira ou cargo isolado a que pertencer o cargo a ser transformado ou transposto, ou nas carreiras ou cargos isolados a que pertencer o cargo a ser transformado ou transposto, ou nas carreiras ou cargos isolados a que a este antecederem;

II - habilitação, em prova desempenho funcional para os que não satisfaçam as condições do item anterior.

§ 1º - A classificação dos funcionários habilitados de acordo com este artigo far-se-á, classe por classe, a começar pela mais elevada, observada a seguinte ordem de preferência, sucessivamente:

I - o habilitado na forma do item I;

II - o habilitado na forma do item II.

§ 2º Em igualdade de condições de habilitação a preferência no funcionário:

- a) que possua diploma ou certificado de conclusão de curso ou habilitação legal equivalente para ingresso na Categoria Funcional;
- b) de maior tempo na classe ou no cargo isolado;
- c) de maior tempo na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;
- d) de maior tempo de serviço na Assembleia Legislativa;
- e) de maior de serviço público estadual;
- f) de maior tempo de serviço público.

§ 3º - Na apuração dos elementos enumerados no § 2º deste artigo, tornar-se-á por base a situação funcional existente à data da homologação do processo seletivo.

§ 4º - Nos casos de transformação de cargos, a prova de desempenho poderá ser percebida de curso intensivo de treinamento.

Art. 6º - A transformação de cargos indicada no artigo 4º desta Resolução, far-se-á mediante a inclusão, na Categoria Funcional própria, dos respectivos ocupantes que possuam diploma ou certificado de curso de grau médio ou habilitação legal equivalente, no limite da lotação estabelecida para cada classe, respeitadas as áreas de especialidade, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo será processado em sequência à inclusão dos cargos considerados clientela natural, com referência a todos os grupos, desde que haja recursos orçamentários suficientes e adequados para fazer face à despesa decorrente.

Art. 7º - A transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais de que trata esta Resolução processar-se-ão por ato da Mesa Diretora, mediante proposta do Primeiro Secretário, cabendo à Diretoria de Pessoal a elaboração dos respectivos expedientes.

Art. 8º - Aos funcionários abrangidos por esta Resolução, mediante opção a ser formalizada junto à Diretoria de Pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, é facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência desta Resolução.

Art. 9º - Os funcionários que optarem na forma do artigo anterior ou que não lograrem habilitação no processo seletivo a que alude o artigo 5º desta Resolução, serão incluídos em quadro suplementar, a ser extinto, sem prejuízo dos direitos, vantagens e obrigações inerentes aos cargos que ocupam, decorrentes da legislação anterior à vigência desta Resolução, devendo os cargos respectivos serem suprimidos à medida que vagarem.

Art. 10 - Os ocupantes de cargos que integram as classes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta Resolução ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais os trabalhos, ressalvados os casos disciplinados em lei específica.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Cabanagem, Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 14 de dezembro de 1979.

Deputado LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

Deputado MARIA DE NAZARÉ BARBOSA
1ª Secretária

Deputado PLINIO PINHEIRO NETO
2º Secretário

NÍVEL	Agente Serviços Compl.	PL – NM 811	AUXILIAR Op. Ser. Diversos	PL- NM 812	Agente Tele. El.	PL- NM. 813.	Agente Com. Soc.	PL NM- 814	Técnico Contab.	PL- NM 810-	Agente Mec. De Apoio	PL- NM- 815	Telefonista	PL- NM- 816
6	Agente Serviços Compl B	PL – NM 811.6	--	--	Agente Tel. e El. D	PL- NM- 813. 6	Agente Com. Soc. B	PL NM 814.6	Tec. Cont. B	PL NM 810.6	Agent. Mec. Apoio C	PL NM 815. 6	Telefonista B	PL NM 816.6
5	Agent. Sv. Comp. A	PL NM 811.5	--	--	Agente Tel. e El. C	PL- NM- 813. 5	Agente Com. Soc. A	PL NM 814.5	Tec. Cont. A	PL NM 810.5	Agent. Mec. Apoio B	PL NM 815. 5	Telefonista A	PL NM 816.5
4	--	--	AUXILIAR Op. Ser. Diversos D	PL- NM 812. 4	Agente Tele. El. B	PL. NM. 813. 4	--	--	--	--	Agent. Mec. Apoio A	NM- 815. 4	--	--
3	--	--	AUXILIAR Op. Ser. Diversos C	PL- NM 812. 3	Agente Tele. El. A	PL. NM. 813. 3	--	--	--	--	--	--	--	--
2	--	--	AUXILIAR Op. Ser. Diversos B	PL- NM 812	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--
1	--	--	AUXILIAR Op. Ser. Diversos A	PL- NM 812. 1	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

DOE Nº 24.169, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979.

*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.